



PUBLICADO EM 03.08.10

03.08.10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Registro de Candidatura nº 755-15.2010.6.02.0000- Classe 38  
**ACÓRDÃO Nº 694**  
(03.08.2010)

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 755-15.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010**

**REQUERENTE** : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS

**CANDIDATO** : TELMO SOARES DE LIRA, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 23998

**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**IMPUGNADO** : TELMO SOARES DE LIRA

**ADVOGADO** : João Tenório Cavalcante e Carolina de Medeiros Agra

**RELATOR** : Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Ementa.**

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. MILITAR DA ATIVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS A ESCOLHA EM CONVENÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS. INEXISTÊNCIA DE REGRAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

- O militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, IV, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, diferentemente do que ocorre com o militar da reserva, que se exige tempestiva filiação partidária.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de TELMO SOARES DE LIRA para concorrer, pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS, ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 755-15.2010.6.02.0000- Classe 38**  
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,

aos \_\_\_\_\_ dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 755-15.2010.6.02.0000- Classe 38**

**RELATÓRIO**

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS vem, por intermédio de seu presidente regional, Sr. Régis Barros Cavalcante, requerer o registro da candidatura de TELMO SOARES DE LIRA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 3/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res. TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação de fls.30/40 e deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Com vista dos autos, o MPE requereu a procedência da impugnação.

Diligenciado, o candidato apresentou prova de seu afastamento desde 30/06/2010 e juntou decisão que aprovou suas contas de campanha nas eleições de 2006. (fls. 50/55).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 755-15.2010.6.02.0000- Classe 38**

**VOTO**

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual e Federal de 2º grau, onde o candidato tenha domicílio eleitoral, certidão fornecida pelo Supremo Tribunal Militar e de Auditoria Militar, e ainda prova da desincompatibilização.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação ausente, se cumprindo a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Mesmo se tratando de eleições gerais, onde a lei complementar não estabelece previsão para a desincompatibilização do militar, exceto para aquele que exerce função de Comando, como já relatado anteriormente, o candidato juntou Boletim Ostensivo às fls. 50/51, informando sua agregação desde 30 de junho de 2010, o que cumpre com o prazo de desincompatibilização de 3 meses para o militar que ocupe função de comando, previsto na LC nº 64/90.

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Quanto à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, da CF/88, é cediço que o militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, IV, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, diferentemente do que ocorre com o militar da reserva, que se exige tempestiva filiação partidária.

Já no que diz respeito à falta de quitação eleitoral por irregularidade na prestação de contas, note-se que o candidato juntou cópia da Resolução nº 14.525, de 03/04/2007, demonstrando a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha, referentes às eleições 2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 755-15.2010.6.02.0000- Classe 38**

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 43), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Político foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 21/07/2010 (Acórdão nº 6.659), bem como, no mencionado DRAP, verifica-se que o requerente foi escolhido na convenção do Partido Popular Socialista (PPS), eis que seu nome se encontra devidamente inserido na ata respectiva.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo deferimento do registro de candidatura de TELMO SOARES DE LIRA, nº 23998, opção de nome CAPITÃO TELMO, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS, no pleito de 2010.

É como voto.

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 755-15.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.827/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RÓDRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - 23 (PPS)  
**CANDIDATO** : TELMO SOARES DE LIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 23998  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : TELMO SOARES DE LIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 23998  
**ADVOGADA** : Carolina de Medeiros Agra  
**ADVOGADO** : João Tenório Cavalcante

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de TELMO SOARES DE LIRA para concorrer, pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS, ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.994, de 03.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.994, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Alcy, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários